

A. I. Nº - 233166.0054/06-0  
AUTUADO - MANOEL BOAVENTURA ARAÚJO DE JESUS  
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 03.10.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0296-02/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada, no trânsito da mercadoria, em poder do autuado, a ausência da documentação fiscal correspondente a venda de mercadoria a consumidor final, justificando a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 06/06/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de que o estabelecimento estava realizando operação de venda sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

Na descrição dos fatos consta que no dia 01/06/06 foi identificada que a Sr<sup>a</sup> Maria da Conceição Falcão Cabral acabara de adquirir 20 caixas de Sabão Azul (1x10kg) e 36 caixas de Sabão Pintado (1x20kg) em operação de compra, sem o documento fiscal correspondente, e que para sanar a irregularidade foi emitida após a ação fiscal, a Nota Fiscal nº 0636. Consta ainda que a mercadoria estava sendo transportada no veículo de propriedade de Neve Ind. Com. Sabão Ltda, CNPJ nº 15.675.101/0001-30, Placa Policial JMG-1769, conduzido pelo Sr. Manoel Boaventura de Jesus, CPF 172.946.495-53.

Foram juntados aos autos cópia da Nota Fiscal nº 0636, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6446637920 e Carteira Nacional de Habilitação de Manoel Boaventura Araújo de Jesus (docs. fls. 03 a 05).

O autuado, em sua defesa constante às fls. 13 a 14, solicitou a improcedência da autuação, argumentando que:

1. No dia 01/06/2006 recebeu em sua empresa a cliente Maria da Conceição Falcão Cabral, que adquiriu 56 caixas de sabão, para revenda em feiras livres e a camelôs.
2. A Nota Fiscal nº 0636 foi emitida no ato da compra, porém a citada cliente a colocou em um envelope, juntamente com outros documentos e esqueceu em uma cadeira vizinha a que a mesma estava sentada.
3. Assim que foi solicitado o documento fiscal pelo preposto fiscal, a cliente retornou ao estabelecimento e o apresentou.
4. A culpa pela ocorrência deve ser a atribuída a cliente que não teve o cuidado de levar a nota fiscal que havia sido emitida juntamente com a mercadoria.

Na informação fiscal à fl. 19, o autuante manteve a autuação, e rebateu os argumentos defensivos dizendo que de acordo com os artigos 632, II, e 911, § 5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadoria não se corrige com a apresentação posterior do documento fiscal.

## VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, conforme documentos às fls. 03 a 05.

De acordo com o que consta na descrição dos fatos, no dia no 01/06/06, a Srª Maria da Conceição Falcão Cabral acabara de adquirir 20 caixas de Sabão Azul (1x10kg) e 36 caixas de Sabão Pintado (1x20kg) em operação de compra, sem o documento fiscal correspondente. Além disso, consta que para sanar a irregularidade foi emitida, após a ação fiscal, a Nota Fiscal nº 0636, bem como, que a mercadoria estava sendo transportada no veículo de propriedade de Neve Ind. Com. Sabão Ltda, CNPJ nº 15.675.101/0001-30, Placa Policial JMG-1769, conduzido pelo Sr. Manoel Boaventura de Jesus, CPF 172.946.495-53.

Diante de tais esclarecimentos, observo que no momento da ação fiscal a mercadoria não estava sendo transportada pela adquirente, mas pelo autuado, na condição de vendedor, na pessoa do seu sócio Sr. Manoel Boaventura de Jesus, sendo, portanto, legítimo para figurar no pólo passivo da obrigação tributária acessória em questão.

Quanto ao argumento defensivo, não vejo como acatar a alegação de que a nota fiscal foi emitida no ato da compra, e que houve esquecimento da mesma pela adquirente da mercadoria, pois consta na cópia da nota fiscal à fl. 03, no campo reservado ao fisco, que o documento fiscal foi emitido após a ação fiscal, e a mercadoria estava sendo conduzida no veículo pelo próprio autuado sem qualquer documento, fato esse constatado por outro preposto fiscal. Ressalto, ainda, que embora não possa se afirmar que exista irregularidade na emissão da Nota Fiscal nº 0636 no mesmo valor da multa que foi aplicada, porém, tal ocorrência leva a se concluir que ela foi emitida com o fito de regularizar a operação, não sendo admitida corrigir o trânsito irregular com a ulterior apresentação do documento fiscal (911, § 5º, do RICMS/97).

Observo que se a fiscalização constatou a circulação de mercadorias sem a documentação respectiva, o mais correto seria lavrar o termo de apreensão das mercadorias, e exigir o imposto devido. Neste caso, por tudo quanto foi analisado, verifico que as mercadorias não foram apreendidas e exigido o imposto correspondente, por se tratar de operação de venda realizada pelo autuado, na condição de microempresa, para pessoa física, sendo cabível apenas a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Dessa forma, restando caracterizado o cometimento da infração objeto da lide, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no artigo 42, inciso XIV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0054/06-0, lavrado contra **MANOEL BOAVENTURA ARAÚJO DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR